

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10912.000063/87-99

Sessão de: 13 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 103.14.063

Recurso nº: 95.289 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente: FRIGORIFICO ARGUS LTDA.

Recorrida : TERCEIRA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
MATF

Pedido de reconsideração - Mandado de Segurança - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado.
Acórdão original mantido

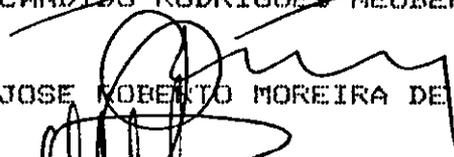
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORIFICO ARGUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de reconsideração, por força de sentença judicial, no mérito, por maioria de votos, indeferi-lo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Houve sustentação oral, em nome da recorrente, proferida pelo Dr. URGEL FERREIRA LOPES, inscrição no. 1.255-A-OAB/DF. A Fazenda Nacional foi defendida pelo seu Procurador junto à Câmara, Dr. MARLON ALBERTO WEICHERT.

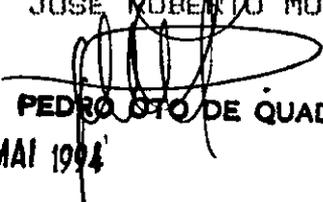
Sala das Sessões em 13 de setembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES MEURER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 20 MAI 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL



Processo nº: 10912.000163/87-99

Acórdão nº: 103.14.063

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, SONIA MACINOVIC E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado)



Processo n^o: 10912.000163/87-99

Acórdão n^o: 103.14.063

Recurso n^o: 95.289

Recorrente: FRIGORIFICO ARGUS LTDA.

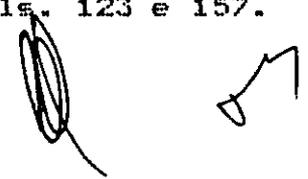
R E L A T O R I O

Examina-se no presente relatório, pedido de reconsideração a respeito do Acórdão 103-11.79, proferido por esta Câmara na apreciação do Recurso no. 95.529, interposto por FRIGORIFICO ARGUS LTDA.

A citada peça, constante de fls. 338/343, tem como fulcro o disposto no parágrafo 3o. inciso II do art. 37 do Dec. no. 70.235/72, e foi indeferida, conforme consta em fls. 345, pelo Inspector da Receita Federal em São José dos Pinhais - Paraná, em 16.07.92, com base no art. 2o. do Decreto no. 75.455/75 e IN SRF no. 46, de 04.12.75.

Consta em fls. 358 transcrição de sentença proferida em ação de mandado de segurança, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Dr. Edgard Antônio Lippmann Jr., de Curitiba, datada de 30.11.92, pela qual se determina sejam recebidos e processados, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de exame, os referidos pedidos de reconsideração, razão pela qual passo ao exame de seu mérito.

O Acórdão em questão, constante em fls. 322, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto pela pessoa jurídica Frigorífico Argus Ltda, excluindo da tributação determinada quantia mas mantendo a exigência fiscal relativa à parcela de Cr\$ 299.516.367,00, que dizia respeito ao ICMS lançado através de autos de infração, cujas cópias encontram-se à fls. 123 e 157.



Processo n^o: 10912.000163/87-99

Acórdão n^o: 103.14.063

A recorrente havia sustentado, no recurso, que, nos termos do demonstrativo de fls. 127, reconhecera, no exercício de 1985, período-base 01.02.83 a 31.01.84, a despesa relativa ao ICMS lançado através de quatro autos de infração, perfazendo um total de Cr\$ 299.516.367,00, tudo com base no disposto no art. 225 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. no. 85.450/80.

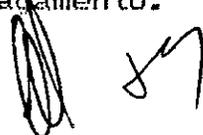
Por seu turno, esta Câmara entendeu ser indevida a despesa lançada, com base nas conclusões da diligência fiscal solicitada pela Resolução no. 103-01.013, o que motivou a informação fiscal de fls. 169/70, a seguir transcrita:

"2) quanto ao valor de Cr\$ 299.516.367,00, alegando tratar-se da contabilização dos autos de infração do fisco estadual nos 3516718-2, 3486921-3, 3486918-3, 3486917-5 e parte do auto no. 3516719-0, que ora anexamos às fls. 157/160, cabe ressaltar o que se segue:

a) os autos se encontravam em litígio, conforme comprovam os documentos de fls. 153/156, fato que não configuraria uma despesa líquida e certa pois, como se verifica pela afirmação da própria recorrente à fls. 101 relativamente ao auto n^o. 3516719-0, teve seu valor drasticamente reduzido no julgamento de primeira instância; e

b) citados autos foram contabilizados em 31.01.85, às fls. 479 e 481 do Livro Diário no. 20, doc. fls. 163/164, e em 31.01.86, às fls. 042 do Livro Diário no. 21, doc. fls. 167."

No pedido de reconsideração de fls. 338/343, a recorrente, após afirmar que o conteúdo do voto do relator é equivocado, cita, em amparo a sua tese da dedutibilidade da despesa relativa ao ICMS pago, a própria ementa que acompanha o voto inquinado de erro, ressaltando que as obrigações tributárias são deduzidas na medida de seu nascimento, independentemente do efetivo pagamento.



Processo nº: 10912.000163/87-99

Acórdão nº: 103.14.063

Afirma, ainda , a recorrente que os valores do ICMS, relativos ao ano-base de 1981 e 1982, são perfeitamente dedutíveis de acordo com a regra constante do art. 171 do RIR/80. Mesmo que inobservado o regime de escrituração, a despesa só contabilizou-se após o período-base de competência, fato que nada prejudica o Erário Público. Por outro lado, os valores relativos ao ICMS concernente ao ano-base de 1983 (Autos de Infração 3516718, 3486921 e diversas Notas Fiscais) são perfeitamente dedutíveis, conforme determina o art. 225 do RIR/80, ao dizer que os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

E o Relatório.



Processo nº: 10912.000163/87-99

Acórdão nº: 103.14.063

V O T O

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator

É pacífico o entendimento segundo o qual os tributos devidos pelo contribuinte, antes da vigência da Lei no. 8.541/92 e na vigência do Decreto-lei no. 1.598/77, são dedutíveis no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, desde que devidos e ainda que não pagos.

O pagamento do tributo devido, portanto, não era, no período de vigência do Decreto-lei no. 1.598/77, condição necessária ao reconhecimento da despesa. Desde que devido o tributo, a despesa respectiva já deveria ser reconhecida, dentro do regime de competência.

Dúvidas também inexistem quanto à dedutibilidade, como despesa, do ICM na compra do gado, objeto da questão que aqui se examina. É jurisprudência pacífica deste Fretório que o ICM pago pelo adquirente do gado, na condição de substituto legal tributário, constitui custo operacional dedutível para a pessoa jurídica. A orientação espanca quaisquer dúvidas relacionadas com a dedutibilidade dos valores pagos ou apenas devidos a título de ICMS.

Inobstante o que foi afirmado, existe um aspecto que, a meu ver, retira do ônus tributário relativo ao ICM, no caso vertente, a sua dedutibilidade como despesa ou custo. Trata-se do fato de que, nos termos do disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei no. 5.172/66), a exigibilidade do tributo estava suspensa, uma vez que a recorrente havia impugnado a exigência fiscal junto ao fisco estadual.

△

Processo nº: 10912.000163/87-99

Acórdão nº: 103.14.063

Ora, uma vez suspensa em sua exigibilidade, não há que se falar em despesa relativa a tributos, conforme previsto no art. 225 do RIR/80. Importa lembrar, por oportuno, os requisitos de objetividade, materialidade e certeza que autorizam a dedutibilidade das despesas operacionais e custos, todos eles ausente no caso em que a pessoa jurídica discute, ainda que na esfera administrativa, exatamente a existência do ônus tributário.

A própria afirmação do fiscal dirigente, em fls. 169/170, de que um dos autos teve o seu valor drasticamente reduzido no julgamento de primeira instância, reforça, por si só, o entendimento segundo o qual a despesa, ao se efetivar pelo julgamento administrativo da lide, era de valor inferior à pretensão do fisco.

Uma vez, portanto, contestada a exigência fiscal não há que se falar em despesa relativa a tributo. Poder-se-ia, quando muito, discutir-se a dedutibilidade do depósito administrativo ou judicial feito no ato da impugnação mas tal matéria pertence a outro capítulo que não o da dedutibilidade dos tributos devidos. E tanto não há que se falar em débito tributário que a própria repartição fazendária, como não poderia deixar de ser, forneceria à autuada uma certidão negativa de débitos fiscais caso dela solicitada, no período em que estava suspensa a exigibilidade do imposto lançado pelos autos de infração do fisco estadual.

Entendo, ainda, não caber aqui raciocínio, segundo o qual, a partir da vigência da Lei nr. 8.541/92 (que em seu art. 8º transformou em texto legal o que já era o entendimento das autoridades fiscais federais), ficou consagrada a dedutibilidade do imposto devido mas discutido administrativa ou judicialmente na vigência da legislação anterior por ela revogada, a saber, o Decreto-lei nr. 1.598/77.

Processo nº: 10912.000163/87-99

Acórdão nº: 103.14.063

Penso, a propósito, que o art. 8º da lei citada nada mais fez que não
contrário, transformar em texto legal o entendimento já consagrado,
segundo o qual o tributo discutido administrativa ou judicialmente não
podia ser reconhecido como despesa, por lhe faltar os requisitos básicos
e essenciais daquela.

Face a todo o exposto, voto no sentido de que se conheça
do pedido de reconsideração, por força da sentença judicial proferida
em ação de mandado de segurança, para negar-lhe provimento, mantida
a exigência fiscal contida no aresto.

Brasília/DF, 13 de setembro de 1993


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator.

